

Districto de Bragança — Concelho de Valpaços:
Antonio José Toixeira — idem, para o posto Canavezes.
Heitor Ferro — idem, para Carrasedo de Montenegro.
Antonio Joaquim Lopes — idem, para Quintella.
Antonio Luis Teixeira — idem, para Fiães.

Rectificações

Declara-se que o nome do ajudante do posto do registo civil de Travassô, concelho de Agueda, é Manuel dos Santos Lima e não José dos Santos Lima, como foi publicado.

O ajudante de posto do registo civil da freguesia de Barreira, concelho de Mêda, é Isaias Augusto Pimentel Dias e não Isaias Augusto Pimentel, como de ali indicaram e foi publicado.

O posto do registo civil que foi criado na freguesia do Mourisca, compreendendo Trofa, Segadães e Lamas, concelho de Agueda, tem a sede no lugar do Mourisca, compreendendo as tres freguesias referidas, á primeira das quaes pertence.

Direcção Geral da Justiça, em 8 de maio de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Maio 8

Exonerados os juizes de paz dos districtos de Marvão, comarca de Castello de Vide, e Rabo de Peixe, comarca da Ribeira Grande.

Simplicio de Senra Moniz — nomeado juiz de paz do districto de Rabo de Peixe, comarca da Ribeira Grande.

Exonerado o substituto do juiz de paz do districto de Gestação, comarca de Baião, e nomeado para este lugar Justino Cerqueira.

Exonerado o substituto do juiz de paz de Vianna do Alentejo, comarca de Evora.

Exonerado o escrivão do juizo de paz do districto de Ervedal, comarca de Oliveira do Hospital, e nomeado para este lugar José Elísio Coelho das Neves.

Antonio Manuel Areias, Manuel Antonio Teixeira, Carolino Augusto Alves e Candido Antonio Nogueira — nomeados, respectivamente, juiz de paz, seu substituto, escrivão de paz e official de diligencias do juizo de paz do districto de Lebução, comarca de Valpaços.

Declara-se que o nome do official de diligencias do juizo de paz de Athães, comarca de Villa Verde, é Manuel Joaquim das Neves Rocha e não como saiu publicado no *Diario do Governo* de 1 do corrente mês.

Direcção Geral da Justiça, em 8 de maio de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Tendo saído com inexactidões, no *Diario do Governo* de 6 de maio de 1911, novamente se publicam os seguintes decretos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 1.º, artigo 1.º da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no corrente anno economico, para o capitulo 11.º, artigo 95.º, secções 1.ª e 3.ª da mesma tabella, a importancia de 8:029\$000 réis, devendo na secção 1.ª descrever-se a quantia de 6:879\$000 réis applicada á aquisição e montagem de aparelhos electricos destinados a melhorar os serviços do trafego e de iluminação da Alfandega do Porto, e na secção 3.ª a de 1:150\$000 réis para ser applicada ao custeio dos serviços electricos da referida Alfandega.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 1.º, artigo 1.º, da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 3.º, artigo 26.º-I, da mesma tabella, a importancia de 7:000\$000 réis, destinada a occorrer no corrente anno economico ás despesas de material para conservação dos palacios, quintas e mais bens que eram disfrutados pela extincta monarchia.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Luis Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Secção dos Impostos Indirectos

Convindo reduzir a um typo unico as estampilhas fiscaes destinadas ao pagamento de diversos impostos e rendimentos publicos: manda o Governo Provisorio da Re-

publica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a cobrança de impostos e mais rendimentos do Estado, cuja arrecadação, excluidos os rendimentos postaes, deva effectuar-se por meio de estampilhas, é estabelecido um typo unico de estampilhas que a Casa da Moeda e Papel Sellado emitirá com a designação de estampilhas fiscaes e a indicação, por algarismos, das respectivas taxas.

§ 1.º As estampilhas destinadas aos districtos do archipelago açoreano terão a sobrecarga «Açores» e as destinadas aos consulados portugueses terão respectivamente as sobrecargas «consulados de 1.ª e 2.ª classe», «consulados de 3.ª classe» e «vice-consulados».

§ 2.º As estampilhas para cobrança, nos termos do artigo 17.º da carta de lei de 19 de julho de 1902, do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, quando contidas em pequenos frascos ou envulcros, serão do mesmo typo, reduzido porem ás dimensões de que actualmente vigora para esse effecto.

Art. 2.º A receita arrecadada nos termos do artigo antecedente será escriturada nas contas do Estado sob a rubrica «receita por meio de estampilhas».

Art. 3.º O Governo, quando o julgar conveniente, poderá ordenar a substituição das estampilhas fiscaes em circulação por outras de cõr ou typo diverso, observando-se para a respectiva troca e devolução á Casa da Moeda os prazos estabelecidos no artigo 7.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901.

Art. 4.º São applicaveis á collocação e inutilização das estampilhas fiscaes nos diversos documentos as disposições estabelecidas para as do imposto de sello no respectivo regulamento.

Art. 5.º Nenhum livro, documento, acto ou papel de qualquer natureza, sujeito a contribuição, imposto, emolumento ou propina, cobravel por meio de estampilhas, poderá ser admittido em juizo ou apresentado em qualquer repartição publica sem que se mostrem pagas as taxas devidas, segundo as leis, tabellas e regulamentos respectivos.

Art. 6.º A falta de estampilhas fiscaes nos documentos em que, nos termos d'este decreto, devam ser applicadas, será punida, assim como a falta de inutilização, com as multas estabelecidas para identicas infracções nas leis e regulamentos do imposto do sello, qualquer que seja o imposto ou rendimento a que respeite a infracção.

Art. 7.º Incorrem nas multas a que se refere o artigo antecedente os que passarem, receberem, derem andamento ou por qualquer modo fizerem uso de documento, papel ou acto que não tenha as estampilhas devidas ou em que estas não se encontrem devidamente inutilizadas, sendo a sua responsabilidade sempre solidaria, salvo o direito de regresso, contra o originario transgressor e os casos previstos no artigo seguinte e nos regulamentos especiaes da arrecadação de rendimentos por meio de estampilha.

Art. 8.º São exclusivamente responsaveis pelas multas:

a) Os escrivães ou officiaes de justiça que, tendo recebido as custas dos processos, não collem, dentro de tres dias, as estampilhas representativas dos emolumentos que pertencerem ao Estado;

b) Os contadores que deixem de liquidar no todo ou em parte, as importancias a arrecadar pela Fazenda.

§ unico. O disposto neste artigo é applicavel aos funcionarios consulares.

Art. 9.º Os documentos em que sejam applicadas estampilhas, cuja validade tenha cessado, serão considerados, para todos os effectos, como não sellados, e no caso de serem utilizadas estampilhas já usadas, além da multa correspondente, os infractores incorrem na pena comminada no Codigo Penal.

Art. 10.º A Fazenda não restituirá, em caso algum, o imposto, contribuição ou quaesquer rendimentos que sejam pagos indevidamente por meio de estampilhas.

§ unico. Os funcionarios serão, porem, obrigados a restituir á parte interessada, quando esta o reclame, as quantias que a mais fizeram desembolsar.

Art. 11.º A fiscalização será exercida pelos mesmos funcionarios e nos mesmos termos que vigorarem para o imposto do sello, cujo regulamento será applicavel aos casos de apprehensão, forma e julgamento dos processos de transgressão, bem como a arrecadação e distribuição das multas, prescrição, recursos, substituição das penas, remuneração dos revendedores e, em geral, a todos os casos não previstos neste decreto.

Art. 12.º É permittida até 31 do proximo mês de dezembro a applicação das estampilhas emitidas pela Casa da Moeda e Papel Sellado para o corrente anno.

Paços do Governo da Republica, em 6 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Direcção Geral de Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho effectuado em portaria d'esta data

Capitão-tenente Benjamin Paiva Curado — nomeado para o cargo de sub-chefe da 1.ª Repartição d'esta Direcção Geral.

Direcção Geral da Marinha, em 8 de maio de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, que seja transformado em concelho o commando militar do Huambo, na provincia de Angola.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Por ter saído incorrecto, no *Diario do Governo* n.º 104 de 6 do corrente, novamente se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 3 do corrente mês:

Bacharel Amadeu Augusto Quaresma Ventura, nomeado para o cargo de administrador do concelho da Ilha do Príncipe.

Direcção Geral das Colonias, em 8 de maio de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Por ordem superior é avisado Manuel Dias Moreira, professor da Escola de Bissau, na provincia da Guiné, a comparecer nesta repartição no prazo de oito dias, a fim de legalizar a sua situação, sob pena de demissão do seu lugar.

Direcção Geral das Colonias, em 8 de maio de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

2.ª Secção

Considerando que os decretos com força de lei, de 28 de dezembro de 1910 e de 15 de fevereiro do corrente anno, são de caracter generico, visto que se referem a todo o territorio nacional; o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas a todas as colonias portuguesas, com as modificações constantes dos artigos 2.º e 3.º do presente decreto, as disposições dos citados decretos com força de lei de 28 de dezembro de 1910, publicados no *Diario do Governo* n.º 72, e de 15 de fevereiro do corrente anno, publicado no *Diario do Governo* n.º 38, que estabelecem as penas applicaveis e o processo a seguir na accusação e julgamento dos crimes de attentado ou offensa contra o Presidente do Governo Provisorio da Republica, contra a forma republicana do Governo e outros.

Art. 2.º É restricta aos tribunaes dos districtos criminaes de Lisboa a competencia de que trata o artigo 5.º do primeiro dos citados decretos com força de lei, devendo os autos ser remetidos ao presidente da respectiva Relação.

Art. 3.º É tambem limitada ás autoridades administrativas e judiciaes de Lisboa a investigação a que se refere o artigo 1.º do decreto com força de lei de 15 de fevereiro do corrente anno, competindo ao Ministro da Marinha e Colonias, sob proposta do governador da colonia em cuja area o delicto for commettido, ordenar a remissão para Lisboa do detido e a remessa d'este para juizo.

Art. 4.º São tambem extensivas aos tribunaes judiciaes das colonias as disposições dos artigos 5.º e 6.º, e n.º 1.º a 5.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 20 de outubro de 1910, devendo as communicações a fazer pelos delegados do procurador da Republica ser dirigidas ao Ministerio da Marinha e Colonias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 6 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Dando-se presentemente no julgado municipal da Ilha do Príncipe as circunstancias previstas no artigo 51.º do regulamento de justiça de 20 de fevereiro de 1894: o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, ouvido o Presidente da Relação de Loanda, e em conformidade com o disposto no citado artigo, manda, pelo Ministro da Marinha e Colonias, autorisar o governador da provincia de S. Thomé e Príncipe a dar incumbencia especial ao administrador do respectivo concelho, bacharel Augusto Quaresma Ventura, para exercer as attribuições de juiz municipal do referido julgado.

Paços do Governo da Republica, em 6 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

Sendo de reconhecida conveniencia, no interesse da administração, sob o ponto de vista economico e financeiro, determinar e regular a desamortização dos bens das

corporações de mão morta na provincia de S. Thomé e Príncipe;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicadas á provincia de S. Thomé e Príncipe as disposições das leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866, 28 de agosto de 1869 e 25 de janeiro de 1911 sobre a desamortização dos bens das corporações de mão morta.

Art. 2.º A execução do presente decreto com força de lei far-se-ha em harmonia com as instrucções que para a provincia de Cabo Verde foram approvadas por decreto com força de lei de 24 de maio de 1902.

Art. 3.º Fica reservado o direito de opção a qualquer proprietario confinante das propriedades que, por virtude d'este decreto com força de lei, sejam postas em hasta publica.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 6 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de julho do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 600 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Antonio Gonçalves, sito em Cariaula, concelho Duque de Bragança, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte, nascente e poente com terrenos baldios, sul com rio Lucalla, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, ou do supracitado districto, a quantia de 6\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução na importancia de 30\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 2 réis por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não heja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de julho do corrente anno, na Secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 400 hectares de terreno baldio, requerido por João de Mesquita, sito no logar do Tero, circunscrição de Caçongo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte, sul e nascente com terrenos baldios, poente com a faixa de 80 metros do rio Chiloango, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., circunscrição de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos ... n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 20\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo geral da provincia de Angola ou na secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução, na importancia de 120\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou no supracitado districto, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou no do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 10 réis por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de julho do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 4 hectares de terreno baldio, requerido por José dos Santos, sito no logar de Bonga, concelho do Bailundo, districto de Benguella, na provincia de Angola, confinando pelo norte com terrenos e Morro Ruafeca, sul com terrenos baldios e rio Murimime, nascente com terrenos baldios e rio Keve, poente com terrenos baldios, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ...».